



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00887/2026-91

Relatora: Conselheira Ivana Lúcia Franco Cei

Requerente: Alexandre Luiz dos Santos

Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. NOTÍCIA DE FATO ARQUIVADA NA ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO PELO CONSELHO SUPERIOR. ALEGADA SUPOSTA VIOLAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 243/2021. ESCUTA QUALIFICADA. INCONFORMISMO QUANTO AO MÉRITO DE DECISÕES FINALÍSTICAS. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO Nº 6 DO CNMP. PRETENSÃO DE AVERIGUAÇÃO DA ATUAÇÃO DE HOSPITAIS E DE CAPS ESTRANHA À COMPETÊNCIA DO CNMP. ART. 130-A, §2º, DA CF/88. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, OMISSÃO OU INFRAÇÃO FUNCIONAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Pedido de Providências instaurado a partir de representação em que se alega suposta violação da Resolução CNMP nº 243/2021 em acórdão da lavra do Conselho Superior do Ministério Público de Santa Catarina que, em 11/06/2026, negou provimento a recurso e manteve o arquivamento de Notícia de Fato.

2. Acórdão fundamentado, que consignou a apreciação prévia dos fatos em expedientes anteriores, a ausência de elementos novos e a inexistência de negativa de atendimento ou de escuta institucional, tendo o requerente sido atendido por diversos canais do Ministério Público.

3. O CNMP não exerce função revisional do mérito dos atos praticados pelos membros do Ministério Público no exercício da atividade-fim, salvo hipóteses excepcionais de ilegalidade ou desvio funcional, não configuradas no caso concreto (art. 130-A, §2º, da CF/88 e Enunciado nº 6 do CNMP).

4. A Resolução CNMP nº 243/2021 não impõe modalidade única de atendimento nem equipe determinada, admitindo o encaminhamento às redes de apoio externas (art. 6º). A forma e o momento da escuta em procedimento sob a presidência de órgão de execução, bem como a interpretação por este conferida à norma, integram a atividade finalística e a independência funcional conferida aos membros do *Parquet*. Divergência de entendimento não configura infração a dever funcional.

5. A questão da atuação de unidades hospitalares e CAPS refoge à competência do CNMP, inclusive a apuração de eventual omissão na comunicação de internações involuntárias (art. 8º, §1º, da Lei nº 10.216/2001). No particular, a instauração do procedimento devido e a requisição de documentos são atribuições do órgão de execução.

6. Petições e documentos posteriores à decisão liminar examinados neste julgamento. Alegação de erro material cronológico afastada pelas certidões de cadastro. Pedido de reconsideração prejudicado pelo julgamento definitivo do feito.

7. Improcedência que não obsta a apresentação de elementos novos perante o órgão de execução com atribuição na matéria.

8. Pedido de Providências julgado improcedente, com a consequente condenação do requerente por litigância de má-fé ao pagamento de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

multa no valor de 01 (um) salário-mínimo, com fulcro nos art. 80, I e V, e art. 81, ambos do CPC c/c art. 165, do RICNMP.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Providências instaurado a partir de representação formulada por **Alexandre Luiz dos Santos** em face do **Ministério Público do Estado de Santa Catarina**.

2. Na petição inicial (Doc. 01.005676/2026), protocolada em 28/07/2026 (Manifestação da Ouvidoria Nacional nº 20260014527), o requerente relatou que o Conselho Superior do Ministério Público de Santa Catarina (CSMP/SC), em 11/06/2026, negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve o arquivamento de procedimento, sob o fundamento de que já teria sido “amplamente atendido” por WhatsApp e e-mail. Alegou que a decisão violaria a Resolução CNMP nº 243/2021, a qual exigiria escuta qualificada por equipe multidisciplinar, proteção contra revitimização e o direito de ser ouvido como vítima, afirmando jamais ter sido ouvido nessa condição, “só como paciente”. Requereu a nulidade do acórdão do CSMP/SC e a realização imediata de escuta qualificada por equipe independente, com acessibilidade (LBI, art. 13).

3. Em 06/08/2026, proferi despacho determinando a notificação da Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, apresentasse as informações pertinentes ao alegado, nos termos dos arts. 126 e 141 do RICNMP. A parte requerida foi intimada eletronicamente, conforme certidões de 07/08/2026 e 11/08/2026.

4. Em resposta, a Procuradoria-Geral de Justiça encaminhou o Ofício nº 2026/029797, de 27/08/2026 (Doc. 01.006722/2026), acompanhado das informações prestadas pelo Procurador de Justiça Rui Arno Richter, relator do voto condutor do acórdão impugnado.

5. De acordo com as informações fornecidas, as alegações do requerente foram examinadas no âmbito da Notícia de Fato nº 01.2026.00022801-4, instaurada pela 15ª Promotoria de Justiça da Comarca de Blumenau a partir de manifestações por ele encaminhadas à Ouvidoria do MPSC e por correio eletrônico, nas quais se questionavam supostas irregularidades relacionadas ao atendimento na rede pública de saúde, à internação involuntária anteriormente realizada e à alegada ausência de escuta especializada. No caso, a Promotora de Justiça com atribuições indeferiu a instauração de procedimento próprio e arquivou a Notícia de Fato, por já terem sido os fatos apreciados em expedientes anteriores (Notícia de Fato nº 01.2026.00020282-4, Notícia de Fato nº 01.2025.00024842-8 e Procedimento Administrativo nº 09.2025.00006923-0), sem elementos novos que justificassem nova atuação ministerial.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

6. Inconformado, o requerente interpôs recurso administrativo, conhecido e desprovido, à unanimidade, pela Segunda Turma Revisora do CSMP/SC em sessão realizada em 11/06/2026. Conforme aduzido pelo MPSC, o acórdão consignou: (i) que a questão da comunicação da internação involuntária ocorrida em 2025 fora examinada especificamente na Notícia de Fato nº 01.2025.00024842-8, já arquivada; (ii) que a atuação ministerial em casos dessa natureza se restringe à fiscalização da observância dos requisitos médicos e legais da internação, não competindo ao Ministério Público investigar as causas clínicas de eventual surto nem apurar conflitos interpessoais, alegadas ameaças ou perturbações de sossego; (iii) que não houve negativa de escuta ou de atendimento institucional, pois o requerente foi atendido pela Ouvidoria, por telefone, mensagens eletrônicas, WhatsApp e outros expedientes administrativos; e (iv) que a Resolução CNMP nº 243/2021, voltada às vítimas de crime, ato infracional, calamidade pública, desastre natural ou grave violação de direitos humanos, não incidiria na situação vertente, por não estarem tais circunstâncias demonstradas nos autos originários e, ainda que estivessem, não haveria notícia de atendimento inadequado.

7. Em 14/09/2026, o requerente apresentou petição intermediária com pedido de tutela de urgência (Doc. 01.007039/2026) e, em 15/09/2026, nova petição de idêntico teor, apresentada em duplicidade (Docs. 01.007073/2026 e 01.007076/2026), noticiando manifestação da 42ª Promotoria de Justiça da Capital nos autos do IPM nº 5012342-25.2026.8.24.0091, que, segundo relata, teria restringido a aplicação da Resolução CNMP nº 243/2021 a crianças e adolescentes e minimizado o risco de revitimização na oitiva a ser conduzida pela Corregedoria da Polícia Militar. Postulou, em caráter cautelar: (a) a designação, pelo MPSC/NEAVIT, de equipe multidisciplinar independente para escuta qualificada remota, em até 5 (cinco) dias; (b) o rechaço do argumento de que contatos por e-mail ou WhatsApp suprem a escuta qualificada; (c) a instauração de procedimento próprio para apurar omissão dos Hospitais HMVI e HSA e do CAPS II de Blumenau quanto à comunicação compulsória das internações involuntárias e das violências relatadas; e, na petição de 15/09/2026, (d) a expedição de ofício à Corregedoria-Geral do MPSC.

8. Em 16/09/2026, indeferi o pedido liminar, por ausência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (art. 43, VIII, do RICNMP).

9. Em 17/09/2026, o requerente apresentou duas novas petições intermediárias (Docs. 01.007132/2026 e 01.007152/2026). Em uma delas, denominada “003”, com “informações preliminares” e pedido de tutela de urgência, juntou quatro conjuntos documentais: (i) Certidão de Ocorrência do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina referente a atendimento realizado em 20/05/2023 no Hospital Misericórdia (HMVI); (ii) Boletim de Ocorrência nº 0925812/2025, registrado em 17/09/2025, noticiando escoriações decorrentes de contenção durante internação no Hospital Santo Antônio (HSA); (iii) mensagem do CAPS II de Blumenau e e-mail datado de 16/09/2026 dirigido à Secretaria das Promotorias de Justiça de Blumenau, ao CAPS II e ao Gabinete do Prefeito, no qual relata agravamento de seu estado de saúde e requerendo sigilo; e



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(iv) protocolo de manifestação registrado na Plataforma Fala.BR perante o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (nº 00105.004603/2026-50). Requereu, além da reiteração dos pedidos anteriores, que seja ordenada ao MPSC a requisição ampla de documentação médica e de registros de atendimento junto ao SAMU, ao CBMSC, à Polícia Militar, aos hospitais e ao CAPS II.

10. Na outra petição, denominada “chamamento do feito à ordem”, o requerente pleiteou a reconsideração da liminar, alegando (i) erro material cronológico, por ter a decisão sido proferida sem análise da petição “003” e seus anexos, que teria sido protocolada em 16/09/2026, às 11:52:38 (Doc. 01.007076/2026); e (ii) fato novo superveniente, consistente em atestado médico emitido em 15/09/2026 pelo CAPS II de Blumenau. Sustentou, ainda, que o MPSC teria agido com “deslealdade institucional” ao prestar as informações preliminares, e criticou o acórdão do CSMP/SC e declaração pública da Procuradora-Geral de Justiça, por ocasião da apresentação do Relatório de Gestão Institucional 2025 na Assembleia Legislativa, especificamente sobre o dever de “chegar antes” e a priorização da saúde mental.

11. Os autos vieram conclusos a esta Conselheira Relatora.

É o relatório.

VOTO

12. Inicialmente, registro que todas as petições e documentos juntados aos autos até esta data, inclusive os posteriores à decisão liminar, foram examinados para o presente julgamento do mérito.

DO ALEGADO ERRO MATERIAL E DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

13. Não procede a alegação de erro material cronológico. A decisão liminar foi assinada em 16/09/2026, às 16:36:52. A petição “003” e seus anexos são datados de 17/09/2026, e as certidões de cadastro dos Docs. 01.007132/2026 e 01.007152/2026 registram cadastro em 17/09/2026, às 02:02:14 e às 14:37:57, respectivamente, isto é, em momento posterior à decisão. Já o Doc. 01.007076/2026, apontado pelo requerente como sendo a petição “003”, foi cadastrado em 15/09/2026, às 19:07:54, e corresponde à petição relativa à manifestação da 42ª Promotoria de Justiça da Capital.

14. Ademais, os pedidos de escuta qualificada veiculados nas petições de 15/09/2026 coincidem com os já apreciados na decisão liminar, e os demais são enfrentados neste voto. Com o julgamento definitivo do feito, fica prejudicado o pedido de reconsideração, por perda superveniente de objeto. Registro, ainda, que o atestado médico juntado como fato novo foi



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

examinado e não altera a conclusão a seguir exposta, que se assenta substancialmente nos limites da competência deste Conselho e na ausência de conduta funcional irregular a ser escrutinada.

DOS LIMITES DO CONTROLE EXERCIDO POR ESTE CONSELHO

15. O Conselho Nacional do Ministério Público tem por atribuição constitucional o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros (art. 130-A, §2º, da CF/88). Não exerce função revisional do mérito dos atos praticados no exercício da atividade-fim, salvo hipóteses excepcionais de ilegalidade ou desvio funcional, conforme proclama o Enunciado nº 6 do CNMP, *in verbis*:

“Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição”.

16. No caso, o requerente impugna acórdão que, em recurso contra o indeferimento de instauração de procedimento, manteve o arquivamento da citada Notícia de Fato. Trata-se de ato de natureza finalística, cuja fundamentação examinou as razões recursais — especialmente a alegada quebra do fluxo de notificação compulsória e a suscitada negativa de escuta especializada — e as rejeitou motivadamente, à luz de expedientes anteriores e da ausência de fatos novos. Não se indicou nulidade formal, ilegalidade ou desvio na condução do julgamento; a pretensão de nulidade repousa no inconformismo com o resultado e na alegada violação à Resolução CNMP nº 243/2021, examinada a seguir.

DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 243/2021

17. A Resolução CNMP nº 243/2021 dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. O art. 3º define como vítima a pessoa natural que tenha sofrido danos físicos ou emocionais, em sua pessoa ou em seus bens, causados diretamente pela prática de crime, ato infracional, calamidade pública, desastre natural ou grave violação de direitos humanos. Os demais dispositivos invocados pelo requerente (arts. 4º, 6º, 7º e 8º) disciplinam deveres do Ministério Público de zelar pelos direitos dessas vítimas,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

inclusive quanto ao apoio e ao atendimento especializado e à participação na investigação e no processo.

18. Os expedientes que antecederam este Pedido de Providências, tal como descritos nas informações do requerido, tiveram por objeto questionamentos sobre o atendimento na rede pública de saúde, o fornecimento de medicamentos, o acompanhamento pelo CAPS, o acesso a prontuário e a comunicação de internação involuntária. Nesse contexto, não revela ilegalidade a conclusão do CSMP/SC de que as circunstâncias previstas na aludida Resolução não estavam demonstradas nos autos originários.

19. De todo modo, ainda que se admitisse, para fins de argumentação, que o requerente pudesse ser qualificado como vítima em razão das ameaças e agressões que relata — o que não cabe a este Conselho declarar em abstrato —, não se extrai da Resolução o direito a modalidade única de atendimento, tampouco a atendimento por equipe determinada ou designada por este Conselho. O art. 6º impõe ao Ministério Público o dever de diligenciar para que seja assegurado apoio e atendimento especializado “por meio de equipe multidisciplinar da própria instituição ou pelo devido encaminhamento às redes de apoio externas”. Os próprios documentos juntados pelo requerente indicam que ele é acompanhado pela rede pública de saúde municipal (CAPS II), inclusive com visitas domiciliares, e as informações prestadas apontam atendimento ministerial por múltiplos canais. Não há nos autos elemento que demonstre, por parte do MPSC, recusa de atendimento, de acessibilidade ou de adaptação razoável que configure descumprimento do ato normativo expedido por esta Corte de Controle.

20. Quanto à oitiva em procedimento investigatório (art. 8º), a definição da forma, do momento e dos responsáveis pela escuta em procedimento sob a presidência de órgão de execução — bem como o juízo do membro com atribuição sobre a aplicabilidade da Resolução ao caso concreto — integra a atividade finalística e a independência funcional do membro (art. 127, §1º, da CF/88). Não cabe a este Conselho, em sede de Pedido de Providências, determinar a designação de equipe e/ou fixar prazo para escuta.

21. É nesse contexto que se insere a manifestação atribuída à 42ª Promotoria de Justiça da Capital nos autos do IPM nº 5012342-25.2026.8.24.0091. Registro que a referida manifestação não foi juntada aos autos, sendo conhecida apenas pela descrição feita pelo requerente. Ainda que se tomasse por fiel a descrição, a discordância de membro do Ministério Público quanto ao alcance de uma norma, manifestada em procedimento de sua atribuição, constitui exercício de independência funcional e controvérsia a ser dirimida nas instâncias competentes do respectivo procedimento, não configurando, por si só, infração a dever funcional. Inexistindo indício de conduta apta a caracterizar irregularidade disciplinar, não se justifica a expedição de ofício à Corregedoria-Geral do MPSC.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DOS PEDIDOS RELATIVOS AOS HOSPITAIS E AO CAPS II

22. Os Hospitais HMVI e HSA e o CAPS II de Blumenau não são membros nem órgãos do Ministério Público, de modo que eventual falha na notificação compulsória de violência ou na comunicação de internações involuntárias escapa à competência desta Corte Administrativa, nos termos do art. 130-A, §2º, da CF/88. A propósito, a Lei nº 10.216/2001 atribui ao responsável técnico do estabelecimento — e não ao Ministério Público — o dever de comunicar a internação psiquiátrica involuntária ao Ministério Público Estadual no prazo de setenta e duas horas (art. 8º, §1º).

23. Quanto à pretensão de que este CNMP determine ao MPSC a instauração de procedimento próprio e a requisição ampla de documentos a diversos órgãos, além de importar substituição do órgão de execução na condução de sua atividade-fim, a matéria relativa à comunicação da internação ocorrida em 2025 já foi examinada na Notícia de Fato nº 01.2025.00024842-8, já arquivada, tendo o CSMP/SC assentado que a atuação ministerial na hipótese se limita à fiscalização dos requisitos médicos e legais da internação. Tal posicionamento, ainda que dele discorde o requerente, insere-se na esfera de atribuição e de independência funcional dos órgãos ministeriais.

24. No tocante aos documentos ora trazidos (Certidão do CBMSC, Boletim de Ocorrência nº 0925812/2025 e comunicações do CAPS II), descabe a este Egrégio Conselho valorar sua pertinência e suficiência em substituição ao órgão de execução. Todavia, como o acórdão do CSMP/SC teve por fundamento justamente a ausência de elementos novos, a improcedência deste Pedido de Providências não impede que o requerente submeta tais documentos à Promotoria de Justiça com atribuição, a quem incumbirá, no exercício de sua independência funcional, avaliar se ensejam nova atuação ministerial. O registro no “Fala.BR”, por sua vez, foi realizado perante órgão estranho à competência do CNMP.

DAS DEMAIS ALEGAÇÕES

25. Igualmente, não se verifica a alegada “deslealdade institucional”. As informações prestadas pela Procuradoria-Geral de Justiça de Santa Catarina descrevem a tramitação dos expedientes e os fundamentos do acórdão de forma compatível com o teor deste, não exurgindo dos autos elemento que indique que o MPSC tenha omitido ou deformado fatos relevantes, sendo certo que a divergência do requerente quanto à valoração conferida pelos órgãos ministeriais não caracteriza a conduta imputada. Da mesma forma, declarações públicas de caráter institucional e programático, proferidas em prestação de contas de gestão, não



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

constituem parâmetro de controle para aferir a legalidade de decisões individuais tomadas por membros do Ministério Público no exercício de atribuição finalística.

26. Por fim, registro que a presente conclusão não importa desconsiderar a gravidade das circunstâncias pessoais narradas pelo requerente, mas apenas reconhecer os limites da competência constitucional deste Conselho Nacional. As providências de proteção e de persecução relativas às ameaças e agressões alegadas competem, conforme o caso, aos órgãos de segurança pública, ao Ministério Público com atribuição e ao Poder Judiciário, cujas vias permanecem abertas ao requerente.

27. Dessa forma, extrai-se dos elementos constantes dos autos que inexistente conduta omissa, ilegal, ilícita ou ilegítima por parte de membro ou órgão do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. O que se vislumbra é a insatisfação do requerente com o resultado das decisões proferidas nos expedientes ministeriais, mantidas em sede recursal, refugindo à competência desta Corte administrativa de controle. Impõe-se, portanto, a improcedência do presente Pedido de Providências.

DA LITIGÂNCIA ABUSIVA

28. Ressalto que a manifesta improcedência do presente Pedido de Providências não conduz, por si só, a um abuso no direito de petição. No entanto, na hipótese em comento estão delineados **pedidos padronizados, sem lastro e desnecessariamente fracionados**, de modo a revelar sua utilização de maneira temerária.

29. Há, nos autos, diversas petições desprovidas de dados imprescindíveis a possibilitar a aferição da verossimilhança das alegações, e considerando o número elevado de Petições (seis Petições intermediárias só entre 03/09/2026 e 22/09/2026), verifico que o caso se amolda ao fenômeno de “litigância abusiva”, termo utilizado na Recomendação CNJ nº 159 de 23 de outubro de 2024, *verbis*:

Art. 1º Recomendar aos(as) juízes(as) e tribunais que adotem medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça.

Parágrafo único. Para a caracterização do gênero “**litigância abusiva**”, devem ser consideradas como espécies as **condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos**, entre outras, as quais, conforme sua extensão e impactos, podem constituir litigância predatória.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 2º Na detecção da litigância abusiva, recomenda-se aos(às) magistrados(as) e tribunais que atentem, entre outros, para os comportamentos previstos no Anexo A desta Recomendação, inclusive aqueles que aparentam ser lícitos quando isoladamente considerados, mas possam indicar desvio de finalidade quando observados em conjunto e/ou ao longo do tempo.

(...) Lista exemplificativa de condutas processuais potencialmente abusivas

- 1) requerimentos de justiça gratuita apresentados sem justificativa, comprovação ou evidências mínimas de necessidade econômica;
- 2) pedidos habituais e padronizados de dispensa de audiência preliminar ou de conciliação;
- 3) desistência de ações ou manifestação de renúncia a direitos após o indeferimento de medidas liminares, ou quando notificada a parte autora para comprovação dos fatos alegados na petição inicial, para regularização da representação processual, ou, ainda, quando a defesa da parte ré vem acompanhada de documentos que comprovam a existência ou validade da relação jurídica controvertida;
- 4) ajuizamento de ações em comarcas distintas do domicílio da parte autora, da parte ré ou do local do fato controvertido;
- 5) **submissão de documentos com dados incompletos, ilegíveis ou desatualizados, frequentemente em nome de terceiros;**
- 6) **proposição de várias ações judiciais sobre o mesmo tema, pela mesma parte autora, distribuídas de forma fragmentada;**
- 7) **distribuição de ações judiciais semelhantes, com petições iniciais que apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto;**
- 8) petições iniciais que trazem causas de pedir alternativas, frequentemente relacionadas entre si por meio de hipóteses;
- 9) **distribuição de ações com pedidos vagos, hipotéticos ou alternativos, que não guardam relação lógica com a causa de pedir;**
- 10) **petição de demandas idênticas, sem menção a processos anteriores ou sem pedido de distribuição por dependência ao juízo que extinguiu o primeiro processo sem resolução de mérito (CPC, art. 286, II);**
- 11) apresentação de procurações incompletas, com inserção manual de informações, outorgadas por mandante já falecido(a), ou mediante assinatura eletrônica não qualificada e lançada sem o emprego de certificado digital de padrão ICP-Brasil;
- 12) distribuição de ações sem documentos essenciais para comprovar minimamente a relação jurídica alegada ou com apresentação de documentos sem relação com a causa de pedir;
- 13) concentração de grande volume de demandas sob o patrocínio de poucos(as) profissionais, cuja sede de atuação, por vezes, não coincide com a da comarca ou da subseção em que ajuizadas, ou com o domicílio de qualquer das partes;
- 14) ajuizamento de ações com o objetivo de dificultar o exercício de direitos, notadamente de direitos fundamentais, pela parte contrária (assédio processual);
- 15) propositura de ações com finalidade de exercer pressão para obter benefício extraprocessual, a exemplo da celebração de acordo para satisfação de crédito, frequentemente com tentativa de não pagamento de custas processuais;
- 16) atribuição de valor à causa elevado e aleatório, sem relação com o conteúdo econômico das pretensões formuladas;
- 17) apresentação em juízo de notificações extrajudiciais destinadas à comprovação do interesse em agir, sem regular comprovação de recebimento, dirigidas a endereços de e-mail inexistentes ou não destinados a comunicações dessa natureza;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

18) apresentação em juízo de notificações extrajudiciais destinadas à comprovação do interesse de agir, formuladas por mandatários(as), sem que tenham sido instruídas com procuração, ou, se for o caso, com prova de outorga de poderes especiais para requerer informações e dados resguardados por sigilo em nome do(a) mandante;

19) formulação de pedidos declaratórios, sem demonstração da utilidade, necessidade e adequação da prestação jurisdicional; e

20) juntada de instrumento de cessão do direito de demandar ou de eventual e futuro crédito a ser obtido com a ação judicial, especialmente quando conjugada com outros indícios de litigância abusiva.

30. O direito de petição, previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, traduz-se em instrumento jurídico constitucional posto à disposição de qualquer interessado – mesmo daqueles destituídos de personalidade jurídica –, com a explícita finalidade de viabilizar a defesa, perante as instituições estatais, de direitos ou valores revestidos tanto de natureza pessoal quanto de significação coletiva.

31. O exercício dessa prerrogativa, no entanto, diante do seu caráter não absoluto, deve ocorrer com a observância dos demais direitos e garantias previstos no texto constitucional, bem como das normas processuais de regência. O art. 80 do CPC, aplicável aos procedimentos no âmbito deste Conselho Nacional por força do art. 165 do Regimento Interno do CNMP, dispõe que configura a litigância de má-fé a prática das seguintes condutas:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

32. Nesse contexto, em consonância ao entendimento deste Conselho Nacional sobre o tema, é reconhecida a possibilidade de condenação do requerente por litigância de má-fé no âmbito dos seus procedimentos, na forma dos art. 80, I e V, e art. 81, ambos do CPC, a saber:

PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS. ABUSO DO DIREITO DE PETIÇÃO/RECLAMAÇÃO E ASSÉDIO PROCESSUAL. NOTÍCIAS DE FATOS. REITERAÇÃO DE REPRESENTAÇÕES GENÉRICAS E FUNDADAS TÃO SOMENTE NO DESCONTENTAMENTO DIANTE DA ATUAÇÃO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA CORREGEDORIA NACIONAL. IMPUTAÇÃO DE ATOS ILÍCITOS A AUTORIDADES PÚBLICAS DESACOMPANHADA DE DADOS FÁTICOS IMPRESCINDÍVEIS A POSSIBILITAR A AFERIÇÃO DE SUA VEROSSIMILHANÇA. CONFIGURAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. REINCIDÊNCIA. MAJORAÇÃO DO VALOR.

I - Trata-se de Pedidos de Providências instaurados a partir de decisões da Corregedoria Nacional do Ministério Público nos autos de Notícias de Fato para a análise da possibilidade de aplicação de multa por litigância de má-fé, no valor de 1 (um) salário-mínimo, ao requerido, em razão de reiterado abuso do direito de petição/reclamação e da prática de assédio processual.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

II – Reiteração da conduta abusiva por parte do requerido, o qual insiste em valer-se de repetidas representações como meio de extravasar frustrações e de constranger os agentes públicos que adotam conduta divergente a seus interesses, de modo a caracterizar a prática de litigância de má-fé nos termos do art. 80, incisos I e V, do CPC.

III – Tendo em vista que a multa anteriormente imposta se mostrou insuficiente a coibir novos atos ilícitos, mostra-se forçosa a majoração do montante condenatório nos termos indicados pela Corregedoria Nacional.

IV – Procedência dos Pedidos de Providências a fim de, com fulcro nos arts. 80, incisos I e V, e 81, do CPC, reconhecer a prática de litigância de má-fé pelo requerido, condenando-o ao pagamento de multa no valor de 1 (um) salário-mínimo. (CNMP. Pedido de Providências nº 1.01149/2024-09 e Pedido de Providências nº 1.01150/2024-60, Relator Conselheiro Moacyr Rey Filho, Julgado na 19ª Sessão Ordinária de 2024, publicado no Diário Eletrônico do CNMP, págs. 01 e 02 do Caderno Processual mde 11/12/2024)

33. Por oportuno, registro que o julgamento dos procedimentos acima mencionados como precedentes, foram objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº MS 39854, que assentou a legalidade e proporcionalidade da disposição do art. 165 do Regimento Interno do CNMP, que autoriza a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos previstos em seu regimento, o que inclui as disposições sobre litigância de má-fé instituídas nos art. 80 e art. 81 do CPC. Eis a ementa do julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ABUSO DO DIREITO DE PETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DESPROPORCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CNMP. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática que negou seguimento ao mandado de segurança. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) possui competência para aplicar penalidades por litigância de má-fé a particulares que participem de seus procedimentos administrativos. III. Razões de decidir 3. O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) possui competência constitucional para aplicar sanções em processos administrativos, incluindo multa por litigância de má-fé, como meio necessário para a consecução das funções que lhe foram atribuídas no artigo 130-A, § 2º, III, da Constituição Federal. 4. O regimento interno do CNMP (art. 165) autoriza a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos previstos em seu regimento, o que incluiu as disposições sobre litigância de má-fé previstas nos arts. 80 e 81 do CPC. 5. O direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", CF) não é absoluto e deve ser exercido com observância aos princípios da boa-fé e cooperação processual, conforme preveem os arts. 5º e 6º do CPC e o art. 2º, parágrafo único, IV, da Lei nº 9.784/99. 6. O STF não é instância revisora de decisões administrativas tomadas pelo CNMP no regular exercício de suas atribuições constitucionais. A jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que como regra geral, o controle dos atos do CNMP pelo STF somente se justifica nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado. Nenhuma das três hipóteses foi demonstrada pelo impetrante. IV. Dispositivo 7. Agravo regimental a que se nega provimento. Jurisprudência relevante citada: [STF, AO 2613, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 11.03.2024; STF,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MS 37261 MC-Ref, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão: Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 02.09.2024.] (STF. AgR no MS 39854, Relator Ministro FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2025, publicado no DJe em 28/02/2025)

34. Verifica-se, assim, a reiteração da conduta abusiva por parte do requerente, o qual insiste em valer-se de petições genéricas e idênticas ou semelhantes, circunstância a caracterizar a prática de litigância de má-fé nos termos do art. 80, I e V, do CPC.

35. Desse modo, o protocolo de expedientes administrativos massivos, por uma única parte, de petições com demandas idênticas, não pode ser tolerado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, sendo de rigor a aplicação da devida sanção processual.

36. Ante o exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Pedido de Providências, via de consequência, ficando prejudicado o pedido de reconsideração da decisão liminar.

37. No mesmo compasso, voto no sentido de condenar Alexandre Luiz dos Santos (CPF nº 948.136.639-15) por litigância de má-fé ao pagamento de multa no valor de 01 (um) salário-mínimo, o qual deverá ser destinado aos cofres da União, com o devido encaminhamento para inscrição na dívida ativa em caso de inadimplemento, com fulcro nos art. 80, I e V, e art. 81, ambos do CPC c/c art. 165, do RICNMP.

É como voto.

Brasília/DF, data da assinatura digital.

IVANA LÚCIA FRANCO CEI
Conselheira Relatora
(Documento assinado digitalmente)